

N.F. N° - 110085.0444/23-5  
NOTIFICADO - MACAM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
NOTIFICANTE - JOSE ARNALDO BRITO MOITINHO  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/01/2024

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0220-01/23NF-VD**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Constatada a dissonância entre a infração imputada e os demais elementos que compõem o processo. Tal vício implica em decisão de ofício pela nulidade com espeque no inciso IV, alínea “a”, do art. 18 do RPAF-BA/99. Notificação Fiscal. **NULA.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 10/04/2023, no Posto Fiscal Honorato Viana, e lançado ICMS no valor histórico de R\$ 4.894,05, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

**INFRAÇÃO: 054.005.008** – “Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal”.

Consta na descrição dos fatos o seguinte: “FALTA DE RECOLHIMENTO DE PARTE DO ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL, pela empresa acima descrita, referente DANF 14910, DE 06/04/2023, do fornecedor MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., proveniente de ITUPEVA – SP, vendendo produto CARNE para SALVADOR – BA, conforme PLANILHA DE CÁLCULO, (tendo pago parte do ICMS DEVIDO), e TERMO DE OCORRÊNCIA FISCAL N° 211311.1046/23-7 e demais documentos em anexo”.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Foi lavrado Termo de Ocorrência Fiscal nº 211311.1046/23-7, no dia 10/04/2023 (fls. 03/04), descrevendo o seguinte: “O contribuinte não possui REGIME ESPECIAL, para pagamento de produtos comestíveis do abate de gado e ave. Pagou o ICMS devido com valor menor (conforme DAE 2129031902), do DANFE N° 14910 do dia 06/04/2023”.

O contribuinte tomou ciência da Notificação em 06/06/2023 (DT-e à fl. 13), e ingressou com defesa administrativa em 05/07/2023, peça processual que se encontra anexada à fl. 16 (frente e verso). A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu advogado, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos à fl. 18.

O Notificado afirma que o lançamento de ofício é improcedente, tendo em vista que exige ICMS-ST para produto que não está sujeito à antecipação tributária.

Consigna que o produto adquirido foi Jerked Beef TA Ponta de agulha 6x5kg, de NCM 02100000, e que o mesmo não está incluído no regime de substituição tributária, conforme expressamente indicado no item 11.21 do Anexo 1 do RICMS.

Conclui requerendo a improcedência da Notificação Fiscal.

O Notificante, em informação fiscal à fl. 24, inicialmente pontua que foi levantado ICMS de Antecipação Parcial, mas que por equívoco, utilizou uma Planilha modelo de Substituição Tributária Total. Acrescenta que, na oportunidade, apresenta correção, anexando a Planilha correta.

Destaca que o ICMS levantado, conforme infração fiscal correta de código 054.005.008, é de ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL, mas que o erro foi porque foi utilizada a MVA no cálculo do imposto de forma indevida.

Assinala que o tipo de carne constante com o NCM 2102.00.00, observado no anexo único, era como Antecipação Tributária Total, mas que somente por ocasião da informação fiscal verificou que o tipo de carne JERKED BEEF TA se trata de charque, que se encontra fora da Substituição Tributária.

Informa que refez a Planilha, cobrando o ICMS antecipação parcial, retificando o valor a ser recolhido para R\$ 5.911,92, uma vez que a empresa já pagou o valor de R\$ 3.160,08.

Ao final, diz crer que não seja caso de improcedência, mas de retificação, salvo melhor juízo.

## VOTO

A Notificação Fiscal acusa a falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadoria procedente de outra unidade da Federação (Carne Jerked Beef), por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal para pagamento do imposto antecipado no mês subsequente.

Entretanto na descrição dos fatos acusa a falta de recolhimento de parte do ICMS antecipação tributária total, referente ao DANFE nº 14910, de 06/04/2023, do fornecedor Marfrig Global Foods S.A., proveniente de Itupeva – SP.

Verifico, ainda, que o demonstrativo original do cálculo do imposto devido, constante dos autos à fl. 05, apresenta o cálculo de antecipação tributária total com aplicação da MVA – Margem de Valor Agregado.

Destaco que o próprio Notificante reconheceu que somente por ocasião da informação fiscal verificou que o tipo de carne JERKED BEEF TA se trata de charque, que se encontra fora da Substituição Tributária.

Embora tenha refeito a planilha, visando cobrar o ICMS antecipação parcial, retificando o valor a ser recolhido, considero que a dissonância entre a infração imputada e os demais elementos que compõem o processo implicam na nulidade do feito.

Nessas circunstâncias, o vício existente no lançamento em exame fere o princípio da legalidade e do devido processo legal.

Tal vício torna insegura a exigência fiscal, maculando de nulidade a Notificação Fiscal, conforme disposto no inciso IV, alínea “a” do art. 18, do RPAF/BA/99, a seguir transcrito:

*Art. 18 São nulos:*

(...)

*IV - o lançamento de ofício:*

*a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*

(...)

Do exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **NULA** a Notificação Fiscal nº **110085.0444/23-5**, lavrado contra **MACAM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

